



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Ac. 7469

Representação : 1725-15.2010.6.02.0000
Representante : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES DE CARVALHO
Advogados : JADSON COUTINHO DE LIMA E OUTROS
Representado : ILDELFONSO REBOUÇAS LACERDA / COLIGAÇÃO
Advogados : RENOVA ALAGOAS
: RICARDO NOBRE AGRA

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL. PROGRAMA EM BLOCO.
TRUCAGEM. DIFAMAÇÃO. TRUCAGEM.
CABIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA
REPRESENTAÇÃO JULGADA
PROCEDENTE.**

1. Observa-se a manipulação de imagens gerando ofensa à representante.
2. Configuração de direito de resposta.
3. Liminar deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por Heloísa Helena Lima de Moraes de Carvalho em face de Coligação Partidária Renova Alagoas e Ildelfonso Rebouças Lacerda com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Insurge-se, a representante, contra veiculação de suposta agressão proferida em programa eleitoral gratuito no dia 24 de setembro de 2010, no horário da tarde.
3. Sustentou que há na propaganda conteúdo calunioso, injurioso, difamatório e sabidamente inverídico ao utilizar, por meio de montagens, imagens da representante de forma a ofendê-la e denegri-la.
4. Requereu o deferimento de liminar, que foi deferida em parte, no sentido de que o representado se abstinhasse de veicular a propaganda.
5. Devidamente notificados, os representados deixaram de apresentar defesa.
6. O Ministério Público, entendendo que a propaganda possui caráter injurioso, opinou pela procedência da representação.
7. À fl. 28 a representante veio aos autos informar que a liminar não foi cumprida e que houve reveiculação da matéria. Não trouxe mídia.

É o relatório. Passo a decidir.

8. O cerne da questão posta apreciação se restringe na análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.
9. Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

10. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.

11. No caso dos autos, não bastasse a situação de revelia do representado, observo que houve, de fato, a manipulação de imagem da representante, inserindo trechos contendo falas descontextualizadas da candidata Heloísa Helena que, da forma exposta, lhe geraram inegável ofensa a honra.
12. Ressalta-se que as ofensas dirigidas pela propaganda vergastada transcendem os limites da crítica política, e descambam para a ofensa pessoal.
13. Desta feita, entendo existirem nos autos elementos que justifiquem a penalização do representado, com a consequente concessão do direito de resposta pleiteado.
14. No que tange a alegação de que houve descumprimento da liminar que proibiu a veiculação da propaganda, não há qualquer prova de tanto, mas mera alegação da representante. Por esta razão, na concessão do direito de resposta deverá ser considerado apenas a ofensa que, de fato foi provada pela representante.
15. Em face do exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA** da presente representação, **determinando que as emissoras TV Gazeta de Alagoas, TV Alagoas e TV Pajuçara promovam a veiculação de uma inserção de 1" de duração, contendo a resposta dos representantes que, deverá ser feita no horário vespertino.**
16. Os representantes deverão trazer a mídia contendo a resposta até as 14 horas do dia seguinte para fins de análise prévia, na forma do parágrafo primeiro do art. 15 da Resolução TSE 23.193.
17. É como voto.

Em Maceió, 30 de setembro de 2010.

Pedro Ivens Simões de França
Juiz Auxiliar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.469, de 30/09/2010, foi conferido e publicado na 93ª Sessão, realizada na mesma data, às 19hs45min. Eu, Wendell, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Wendell
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1725-15.2010.6.02.0000

Prot. 15.861/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/09/2010 (SESSÃO Nº 93/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES DE CARVALHO, candidata ao cargo de Senador pelo Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL).
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima
ADVOGADO : Josué dos Santos Oliveira
ADVOGADO : Márcio Guedes de Souza
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA RENOVA ALAGOAS (PTN/PRTB/PV).
REPRESENTADO(S) : ILDEFONSO REBOUÇAS LACERDA AFONSO LACERDA, candidato ao cargo de Senador pela Coligação RENOVA ALAGOAS (PRTB / PTN / PV)
ADVOGADO : Ricardo Nobre Agra

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, julgar procedente a presente representação, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão nº 7469 de 30.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, momentaneamente, o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários